



Número: **8014142-35.2025.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - EPP (INTERESSADO)	
	FERNANDO DE CÁSSIA MEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REBECA KAUANI OLIVEIRA CRUZ (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S. A. (INTERESSADO)	
	Rafael Barroso Fontelles (ADVOGADO) MARCELLA PEDROSO SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	Victor Barbosa Dutra (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53958 4748	23/01/2026 17:51	Relatório da Fase Administrativa	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.

Autos do processo nº: 8014142-35.2025.8.05.0274.

AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, neste ato representada por **VICTOR BARBOSA DUTRA**, Administrador Judicial devidamente nomeado e já qualificado aos autos, no cumprimento das funções dispostas na Lei 11.101/2005 e em observância à Recomendação 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem à presença de Vossa Excelência apresentar

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

salientando que, com a conclusão desta fase administrativa de verificação de créditos, entende-se ser possível a publicação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Vitória da Conquista - Bahia | 20 de janeiro de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 3

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA 4

CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA 6

ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 7

 ALCÂNTARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA 7

 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 9

 COMPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA 13

 THERMOS SALVADOR REFRIGERAÇÃO LTDA 15

 TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. 17

CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS 21

PASSIVO CONCURSAL ATUALIZADO E RELAÇÃO DE CREDORES 21

CONSIDERAÇÕES FINAIS 24



1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 05 de agosto de 2025 pelas sociedades empresárias **MARIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA e FKL TRANSPORTES LTDA**, denominadas **“GRUPO CONQUISTA LOG”**. Salienta-se que o referido pedido ocorreu em ato contínuo ao pedido de tutela de urgência cautelar, ajuizado com fundamento no art. 6º, § 12, art. 20-B, §1º e art. 189 da Lei nº 11.101/2005 e nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

O deferimento do processamento ocorreu em decisão datada em 11 de setembro de 2025, ocasião em que o Juízo entendeu haver preenchimento dos requisitos autorizadores exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Com a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2001 em 19 de novembro de 2025, iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores apresentassem seus pedidos de habilitações ou divergências administrativas, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da LRF.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, a Administração Judicial iniciou a verificação administrativa de créditos, para apresentação, ao Juízo Recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Nesta oportunidade, foi aberto o contraditório administrativo às partes envolvidas.

Concluídas as providências cabíveis, apresenta-se, nesta oportunidade, o resultado das análises, em observância aos termos preconizados pelo CNJ.



2. RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA.

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas enviadas pelos credores.

Assim, na forma do quanto estabelece o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, além da orientação trazida pela Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, cumpre ao Administrador Judicial realizar a verificação dos créditos habilitados na recuperação judicial a partir da análise das informações e documentos colhidos nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, além das habilitações e divergências apresentadas pelos credores na forma prevista no artigo 7º, § 1º da LRF.

Publicado o edital que se refere o artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005, vieram até esta Administração Judicial 5 (cinco) credores, todos com a finalidade de retificar os valores arrolados pela recuperanda.

Visando imprimir maior transparência e buscando evitar desnecessários ajuizamentos de incidentes de impugnação (art. 8º da Lei 11.101/2005), entendeu esta Administração Judicial por oportunizar à Recuperanda que se manifestasse de forma administrativa – fundamentadamente – sobre cada uma das divergências oferecidas.

Desse modo, estabelecido o contraditório administrativo, deu-se a análise individual de cada crédito pela equipe multidisciplinar desta Administração Judicial, cujos resultados são ora apresentados na forma dos pareceres em anexo, os quais compõem a Lista de Credores.

Na oportunidade, esclarece-se que o presente relatório atende aos dispositivos previstos no artigo 1º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ, o qual orienta a elaboração do relatório com os seguintes elementos:

Art. 1º, § 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art.

4

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, nos tópicos a seguir serão sintetizados os aspectos abordados quando da verificação administrativa de créditos.



3. RELAÇÃO DE CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA.

Na forma do quadro abaixo, os seguintes os credores apresentaram habilitação de crédito ou divergência, destacando-se o nome do credor, o CPF/CNPJ, a data da apresentação da manifestação, além do valor dos créditos indicados pela Recuperanda e os efetivamente reclamados.

Credor	CNPJ/CPF	Valor Inicial	Classe Indicada pela Recuperanda	Habilitação/ Divergência	Classe reclamada pelo Credor	Data
Alcântara Comércio e Serviços Ltda	52.568.734/0001-75	R\$ 1.727,70	IV	R\$ 2.591,55	IV	28/10/25
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R\$ 655.380,76.	II	Exclusão	-	08/12/25
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R\$ 401.374,79	III	R\$ 603.764,50	III	08/12/25
Compeças Comércio de Peças Ltda	16.184.178/0001-70	R\$ 17.099,26	IV	R\$ 14.110,77	IV	28/10/25
Thermo Salvador Refrigeração Ltda	42.994.732/0001-94	R\$ 10.504,41	IV	R\$ 23.662,18	IV	05/11/25
Tokio Marine Seguradora S.A.	33.164.021/0001-00	R\$ 8.618,98	III	R\$ 13.222,07	III	14/11/25



4. ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

ALCÂNTARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA				
CNPJ nº 52.568.734/0001-75				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	IV	IV	IV	IV
Valor	R\$ 1.727,70	R\$ 2.591,55	R\$ 2.591,55	R\$ 863,85

Conforme documentação fornecida, as Recuperandas firmaram com a Alcântara Comércio e Serviços Ltda operações de composição e produção gráfica, formalizadas mediante as notas fiscais eletrônicas nº 1748, 1992 e 2262, que englobaram a quantia total de R\$ 2.591,55 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Verifica-se através da relação de credores apresentada pelas Recuperandas que a empresa Alcântara foi relacionada como titular do crédito no valor de R\$ 1.727,70 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta centavos), referente a apenas duas das três notas fiscais emitidas. Contudo, a credora pugnou pela retificação do montante indicado, uma vez que alcançaria, em verdade, os R\$ 2.591,55 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) relativos a todos os serviços prestados.

Tendo sido oportunizado o contraditório às Recuperandas, a parte se manifestou em sentido favorável à divergência apontada pela Alcântara Comércio e Serviços Ltda.

Entretanto, em análise realizada por esta Administração Judicial, foi possível verificar que as notas fiscais eletrônicas de nº 1992 e 2262 constaram como data dos seus fatos geradores os dias 04/09/2025 e 07/10/2025, isto é, período posterior à data do pedido de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo Conquista Log, 5 de agosto de 2025. Desse modo, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos das referidas notas fiscais, ambas no valor total de R\$ 1.727,70 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), possuem natureza extraconcursal e não podem integrar o quadro geral de credores das Recuperandas.



Desse modo, o crédito de R\$ 863,85 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), vinculado à nota fiscal eletrônica de nº 1748, cujo fato gerador se deu na exata data do pedido de recuperação judicial do Grupo Conquista Log, 05/08/2025, é o único passível de sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, encontrando-se já devidamente atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, em vista da coincidência entre as referidas datas.

Ante o exposto, esta Administração Judicial opina pelo não acolhimento da divergência suscitada pelo credor Alcântara Comércio e Serviços Ltda, bem como pela retificação da quantia apontada pelas próprias Recuperandas, de modo a preservar no quadro geral de credores, ainda na Classe III, apenas o crédito de R\$ 863,85 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

CONCLUSÃO
Não acolhida a divergência e retificado o valor indicado pelo Grupo Conquista Log em sua relação de credores original, de modo que o crédito pertencente à Alcântara Comércio e Serviços Ltda será somente de R\$ 863,85 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), pertencente à Classe III.



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
CNPJ nº 00.360.305/0001-04				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	II	-	-	-
Valor	R\$ 655.380,76.	Exclusão	Exclusão	Exclusão

Classe	III	III	III	III
Valor	R\$ 401.374,79	R\$ 603.764,50	R\$ 603.764,50	R\$ 603.764,50

Em sua relação de credores, as Recuperandas identificaram como créditos devidos à Caixa Econômica Federal as quantias de R\$ R\$ 655.380,76 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), pertencente à Classe II – Garantia Real, e a de R\$ R\$ 401.374,79 (quatrocentos e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), integrada na Classe III – Quirografária.

Conforme documentação fornecida pela Caixa Econômica Federal, a totalidade do crédito devido pelo Grupo Conquista Log e sujeito aos efeitos da recuperação judicial é de natureza exclusivamente quirografária, uma vez que provém inteiramente do não cumprimento de obrigações advindas de contratos celebrados entre as partes.

Inexistem, assim, créditos com privilégios sobre bens específicos do patrimônio das Recuperandas e, portanto, passíveis de enquadramento na Classe II – Garantia Real. O Grupo Conquista Log, oportunizado o contraditório, não se opôs ao quanto constatado pela Caixa Econômica Federal.

No tocante aos créditos quirografários, a Caixa Econômica Federal divergiu do valor de R\$ 401.374,79 (quatrocentos e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) informado como devido pelas Recuperandas em sua relação de credores, apontamento do qual, inclusive, se constatou a necessidade exclusão do



montante de R\$ 655.380,76 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).

Nesse cenário, foi possível verificar o efetivo inadimplemento das Recuperandas quanto às obrigações abaixo discriminadas – cujos valores já foram consolidados pela credora com a atualização monetária devida até 05/08/2025 – em conformidade com os instrumentos contratuais apresentados:

Créditos devidos pela Recuperanda MARIO HENRIQUE KERCKHOF LTDA:

- **Contrato nº 211995165:** dívida de R\$ 13.529,49 (treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).
- **Contrato nº 216006451:** dívida de R\$ 18.612,91 (dezoito mil, seiscentos e doze reais e noventa e um centavos).
- **Contrato nº 5778827772:** dívida de R\$ 14.797,96 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).
- **Contrato nº 992570178127, Operação 7605:** dívida de R\$ 7.029,26 (sete mil e vinte e nove reais e vinte e seis centavos).
- **Contrato nº 992578946603, Operação 746:** dívida de R\$ 273.948,33 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Créditos devidos pela Recuperanda FKL TRANSPORTES LTDA:

- **Contrato nº 228543131:** dívida de R\$ 19.242,24 (dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).
- **Contrato nº 34160606000026527:** dívida de R\$ 181.194,03 (cento e oitenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e três centavos).
- **Contrato nº 34160606000026799, Operação 606:** dívida de R\$ 459.079,07 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e setenta e nove reais e sete centavos).
- **Contrato nº 34160734000130326, Operação 734:** dívida de R\$ 65.854,51 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

A Caixa Econômica Federal também procedeu aos esclarecimentos de que 70,01% da Operação 606, vinculada ao Contrato nº 34160606000026799, e 70,71% da

10

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Operação 734, vinculada ao Contrato nº 34160734000130326, são garantidas por alienação fiduciária de veículos, razão pela qual os valores de R\$ 321.421,25 (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 128.122,93 (cento e vinte e oito mil, cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos), respectivamente, deveriam ser excluídos do concurso de credores por não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial.

Desse modo, o valor de R\$ 449.524,18 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) se classificaria como extraconcursal, devendo ser adimplido pelas vias externas cabíveis, enquanto as dívidas concursais existentes perfariam os montantes de R\$ 327.917,95 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), devido por Mario Henrique Kerckhof Ltda, e de R\$ 275.846,55 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devido por KFC Transportes Ltda, totalizando R\$ 603.764,50 (seiscentos e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) de crédito quirográfico.

Não tendo as Recuperandas, oportunizado o contraditório, apresentado oposição ao quanto apontado pela Caixa Econômica Federal, e tendo sido fornecido pela credora documentação comprobatória apta a fundamentar suas alegações, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência.

Sendo assim, deve o crédito no valor de R\$ 655.380,76 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), pertencente à Classe II, ser excluído do quadro geral de credores, de modo que a Caixa Econômica Federal figure como credora tão somente da Classe III – Quirografária, cujo crédito, por sua vez, se retifica para a quantia de R\$ 603.764,50 (seiscentos e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência, no sentido de retificar o crédito quirográfico, Classe III, da Caixa Econômica Federal para o valor de R\$ 603.764,50 (seiscentos e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) e excluir do quadro geral de credores o montante de R\$ 655.380,76 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), outrora pertencente à Classe II.



COMPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA				
CNPJ 16.184.178/0001-70				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	IV	IV	IV	III
Valor	R\$ 17.099,26	R\$ 14.110,77	R\$ 14.110,77	R\$ 14.788,52

Em relação de credores original apresentada pelas Recuperandas, foi atribuído à empresa Compeças Comércio de Peças Ltda o crédito no valor de R\$ 17.099,26 (dezessete mil e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), pertencente à Classe III. A credora se manifestou administrativamente, apontando divergência com relação à quantia total devida, referente a uma série de compras efetuadas pelo Grupo Conquista Log ao longo dos meses de julho a novembro do ano de 2024, conforme planilha de cálculos e documentação probatória fornecida a esta Administração Judicial.

Pugnou-se, portanto, pela redução do crédito para o valor de R\$ 14.110,77 (quatorze mil, cento e dez reais e setenta e sete centavos), destituído da aplicação de juros e multas. As Recuperandas, oportunizado o contraditório administrativo, não se opuseram à alteração pleiteada da quantia.

Não obstante o montante de R\$ 14.110,77 (quatorze mil, cento e dez reais e setenta e sete centavos) ser, de fato, o valor total efetivamente devido à Compeças Comércio de Peças Ltda e estar sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional em vista dos fatos geradores das vendas realizadas pela credora terem sido anteriores à data do pedido de recuperação judicial, verificou-se que a quantia careceu da atualização monetária exigida pelo art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 para a sua ingressão no quadro geral de credores das Recuperandas.

Esta Administração Judicial, portanto, visando a diligência na fase administrativa em curso e na comunicação com os credores, procedeu de ofício, através da plataforma Juriscalc pertencente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, à atualização devida do crédito até a data de 05 de agosto de 2025, que perfez o novo



valor de R\$ 14.788,52 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Ressalte-se, ainda, que apesar de ter sido inclusa na Classe IV – ME e EPP da relação de credores elaborada pelo Grupo Conquista Log e de não ter havido manifestação da própria empresa credora no que cerne sua classificação, verifica-se, em consulta aos dados da Receita Federal, que a Compeças Comércio de Peças Ltda não se enquadra como ME ou EPP, devendo ser transferida, por conseguinte, à Classe III – Quirografária.

Neste cenário, opina pelo acolhimento da divergência apontada pela Compeças Comércio de Peças Ltda, porém tão somente mediante a necessária atualização monetária do valor pleiteado como o devido pela credora e a alteração de sua classificação, de modo que o crédito deve ser retificado no quadro geral de credores do Grupo Conquista Log para o montante total de R\$ 14.788,52 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), pertencente à Classe III.

CONCLUSÃO
Acolhida a divergência , porém mediante a atualização monetária do crédito pleiteado, de modo a retificar o valor para R\$ 14.788,52 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), pertencente à Classe III.



THERMO SALVADOR REFRIGERAÇÃO LTDA				
CPF nº 42.994.732/0001-94				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	IV	IV	IV	IV
Valor	R\$ 10.504,41	R\$ 23.662,18	R\$ 23.662,18	R\$ 10.504,41

Em sede de relação de credores formulada pelas próprias Recuperandas, foi atribuído como devido à Thermo Salvador Refrigeração Ltda o crédito no valor de R\$ R\$ 10.504,41 (dez mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e um centavos), referente à assistência técnica para a instalação de equipamentos de refrigeração Thermo Star.

A empresa credora, então, comunicou divergência a esta Administração Judicial, apresentando tão somente relação de títulos protestados alegadamente relativos ao Grupo Conquista Log, cujo total perfez o montante de R\$ 23.662,18 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), valor com relação ao qual as Recuperandas não apresentaram oposição, oportunizado o contraditório.

Todavia, a documentação enviada não se demonstrou suficientemente comprobatória, uma vez que a referida planilha não forneceu veracidade identificável no que cerne as dívidas contraídas ou os seus reais valores. Também não foi possível averiguar a sujeição dos créditos pleiteados aos efeitos da recuperação judicial, ante a ausência das datas dos fatos geradores ou indícios de atualização monetária devida.

Em vista da impossibilidade de constatar comprovação suficiente dos créditos informados como verdadeiramente devidos ou adequação dos valores ao quanto preconizado pela Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial opina pela não acolhimento da divergência da Thermo Salvador Refrigeração Ltda, permanecendo no quadro geral de credores, em sua Classe III, o montante de R\$ 10.504,41 (dez mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e um centavos) originalmente apontado pelo Grupo Conquista Log.



CONCLUSÃO

Não acolhida a divergência, de modo que foi mantido o crédito da Thermo Salvador Refrigeração Ltda no valor originalmente apontado, qual seja, R\$ 10.504,41 (dez mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e um centavos) na Classe III.



TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.				
CNPJ 33.164.021/0001-00				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	III	III
Valor	R\$ 8.618,98	R\$ 13.222,07	R\$ 13.222,07	R\$ 12.215,13

Segundo documentação, os créditos, de titularidade da Tokio Marine Seguradora S.A., decorrem de prêmios de seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C) e Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC). Referido montante é originado por diversas averbações de transporte realizadas pela Recuperanda Mario Henrique Kerckhof Ltda, conforme as seguintes faturas:

- 1) Endosso / Fatura nº 1268958: sob a Apólice nº 540 00102412, Ramo 54 – RCTR-C, referente a 147 averbações de transporte realizadas no período de 01/05/2025 a 31/05/2025, perfazendo R\$ 2.067,05 (dois mil e sessenta e sete reais e cinco centavos) de prêmio líquido somado a R\$ 152,54 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de IOF, o que totalizou R\$ 2.219,59 (dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos).
- 2) Endosso / Fatura nº 139779: sob a Apólice nº 550 00101115, Ramo 55 – RC-DC, referente a 147 averbações de transporte realizadas no período de 01/05/2025 a 31/05/2025, perfazendo R\$ 2.062,00 (dois mil e sessenta e dois reais) de prêmio líquido somado a R\$ 152,17 (cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) de IOF, o que totalizou R\$ 2.214,17 (dois mil, duzentos e quatorze reais e dezessete centavos).
- 3) Endosso / Fatura nº 1269370: sob a Apólice nº 540 00102412, Ramo 54 – RCTR-C, referente a 164 averbações de transporte realizadas no período de 01/06/2025 a 30/06/2025, perfazendo R\$ 1.955,03 (mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) de prêmio líquido somado a R\$ 144,28 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) de IOF,
- 16

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



o que totalizou R\$ 2.099,31 (dois mil e noventa e nove reais e trinta e um centavos).

- 4) Endosso / Fatura nº 140032: sob a Apólice nº 550 00101115, Ramo 55 – RC-DC, referente a 164 averbações de transporte realizadas no período de 01/06/2025 a 30/06/2025, perfazendo R\$ 1.942,55 (mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de prêmio líquido somado a R\$ 143,36 (cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) de IOF, o que totalizou R\$ 2.085,91 (dois mil e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).
- 5) Endosso / Fatura nº 1269761: sob a Apólice nº 540 00102412, Ramo 54 – RCTR-C, referente a 160 averbações de transporte realizadas no período de 01/07/2025 a 31/07/2025, perfazendo R\$ 2.083,34 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) de prêmio líquido somado a R\$ 153,75 (cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) de IOF, o que totalizou R\$ 2.237,09 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e nove centavos).
- 6) Endosso / Fatura nº 140263: sob a Apólice nº 550 00101115, Ramo 55 – RC-DC, referente a 160 averbações de transporte realizadas no período de 01/07/2025 a 31/07/2025, perfazendo R\$ 2.074,36 (dois mil e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) de prêmio líquido somado a R\$ 153,08 (cento e cinquenta e três reais e oito centavos) de IOF, o que totalizou R\$ 2.227,44 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).
- 7) Endosso / Fatura nº 140264: sob a Apólice nº 550 00101115, Ramo 55 – RC-DC, referente ao período de 01/08/2025 a 31/08/2025, perfazendo R\$ 64,52 (sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de prêmio mínimo somado a R\$ 4,76 (quatro reais e setenta e seis centavos) de IOF, o que totalizou R\$ 69,28 (sessenta e nove reais e vinte e oito centavos). Zero embarques realizados.
- 8) Endosso / Fatura nº 1269762: sob a Apólice nº 540 00102412, Ramo 54 – RCTR-C, referente ao período de 01/08/2025 a 31/08/2025, perfazendo R\$ 64,52 (sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de prêmio

17

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



mínimo somado a R\$ 4,76 (quatro reais e setenta e seis centavos) de IOF, o que totalizou R\$ 69,28 (sessenta e nove reais e vinte e oito centavos). Zero embarques realizados.

A empresa credora, divergindo da quantia de R\$ 8.618,98 (oito mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) informada pelas Recuperandas em sua relação, reivindicou o montante de R\$ 13.222,07 (treze mil, duzentos e vinte e dois reais e sete centavos) como o crédito total devido, que engloba os valores advindos de todas as referidas operações de seguro. Oportunizado o contraditório, o Grupo Conquista Log não se opôs à retificação do crédito nos termos da divergência apresentada.

Em primeiro lugar, cumpre a esta Administração Judicial informar que as quantias referentes ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF devem ser removidas do concurso de credores, uma vez que créditos de natureza tributária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o montante de R\$ 908,70 (novecentos e oito reais e setenta centavos) referente ao IOF total incidido sobre os serviços de seguro deve ser pago pelas Recuperandas mediante as vias extraconcursais cabíveis.

Não obstante, verifica-se que os valores de manutenção da cobertura securitária (prêmio mínimo) vinculados às faturas de nº 140264 e 1269762 também não podem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a data de emissão das referidas contas mensais foi o dia 05/09/2025, isto é, em período posterior ao pedido ajuizado pelas Recuperandas. Ambos os créditos de R\$ 64,52 (sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), portanto, possuem natureza extraconcursal e devem ser adimplidos fora do concurso de credores.

Por fim, percebe-se que o montante concursal remanescente de R\$ 12.184,33 (doze mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) carece de qualquer demonstração de atualização monetária devida, prevista no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Sendo assim, esta Administração Judicial, mais uma vez visando a diligência no curso da fase de comunicação administrativa com os credores, procedeu de ofício à atualização devida do crédito até a data de 05 de agosto de 2025, através da plataforma Juriscalc, pertencente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. O crédito concursal final e monetariamente atualizado, portanto, perfaz o montante de



R\$ 12.215,13 (doze mil, duzentos e quinze reais e treze centavos).

Dessa forma, esta Administração Judicial é favorável ao acolhimento parcial da divergência apontada, no sentido de retificar, na Classe III do quadro geral de credores do Grupo Conquista Log, o crédito devido à empresa credora Tokio Marine Seguradora S.A. até o montante concursal de R\$ 12.215,13 (doze mil, duzentos e quinze reais e treze centavos), atualizado e destituído das verbas referentes ao IOF e às faturas de nº 140264 e 1269762.

CONCLUSÃO
Acolhida parcialmente a divergência , retificando no quadro geral de credores o crédito da Tokio Marine Seguradora S.A. para a quantia concursal e atualizada de R\$ 12.215,13 (doze mil, duzentos e quinze reais e treze centavos), na Classe III.



5. CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS.

Os credores não mencionados no relatório acima não encaminharam quaisquer manifestações a esta Administração Judicial, sendo apresentada, por conseguinte, a relação de credores junto ao passivo concursal devidamente retificados.

6. PASSIVO CONCURSAL ATUALIZADO E RELAÇÃO DE CREDORES.

Com as retificações realizadas, o passivo concursal passou a ser classificado da seguinte forma:

CLASSE II	
BANCO BRADESCO	R\$ 358.764,00
SUBTOTAL	R\$ 358.764,00

CLASSE III	
ALEX MAGNO/TRANS FRIOS	R\$ 67.310,50
ALIPIO INÁCIO SARMENTO NETO	R\$ 4.500,00
AYMORE CRED. FIN. E INVESTIMENTO S/A	R\$ 18.615,48
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 603.764,50
COMPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA	R\$ 14.788,52
DUFRIO FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R\$ 322.780,03
GERALDO SALATIEL ANDRADE SIL	R\$ 533.175,21
HELDER SANTOS MARINHO	R\$ 87.052,80
ORGE GUSTAVO COELHO DIAS	R\$ 21.857,20
JOSÉ EDUARDO ROCHA SILVA	R\$ 343.146,84
MARGARETH SALATIEL KERCIHOF	R\$ 181.537,16
MARIA HELENA LUDHI	R\$ 330.000,00
MAX WESLEY SANTANA DE OLIVEIRA	R\$ 14.610,92
MEIRA OLIVEIRA ADVOCACIA	R\$ 44.400,00
NC ENERGIA S.A	R\$ 23.336,97



NEOENERGIA COELBA	R\$ 23.146,95
RONILTON SANTOS ARAUJO	R\$ 25.470,60
SALVADOR ROCHA SILVEIRA	R\$ 10.708,00
SALVADOR ROCHA SILVEIRA FILHO	R\$ 23.080,00
SINDVITCAR	R\$ 9.144,68
SINDVITCAR	R\$ 5.797,50
TICKET SOLUÇÕES HDFT S/A	R\$ 102.868,45
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.	R\$ 12.215,13
WAGNER SILVA DIAS	R\$ 32.752,92
SUBTOTAL	R\$ 2.856.060,36

CLASSE IV	
ALCANTARA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 863,85
AUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO	R\$ 71.006,40
CONTEC CONTABILIDADE	R\$ 30.760,00
CONTEC CONTABILIDADE	R\$ 22.834,72
EDUARDO LEAL SILVA	R\$ 46.038,64
ELETRICA SOL COMERCIO MATERIAL ELETRICOS LTDA	R\$ 2.757,70
EMPILHA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 4.932,00
IDEAL AUTO PECAS LTDA	R\$ 14.940,00
IS PEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	R\$ 7.257,07
MOVEL MOTORES DE CAMINHÕES	R\$ 78.451,70
OTIMIZAR TREINAMENTOS E ASSESSORIA	R\$ 9.000,00
POSTO SÃO JORGE III	R\$ 76.375,00
RENATO/TRANS VIEIRA	R\$ 277.218,46
THERMO SALVADOR REFRIGERAÇÃO LTDA	R\$ 10.504,41
SUBTOTAL	R\$ 652.939,95



RESUMO	
CLASSE II – GARANTIA REAL	R\$ 358.764,00
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.856.060,36
CLASSE IV – ME E EPP	R\$ 652.939,95
TOTAL	R\$ 3.867.764,31



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pela Recuperanda, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administração Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/20055.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados através de solicitação, com procuração ou documento pessoal do credor em causa própria, para o endereço eletrônico **conquistalog.aj@ajudd.com.br**.

Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências que se fizerem necessárias.

Vitória da Conquista - Bahia | 20 de janeiro de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

